

São Paulo, 06 de Março de 2026

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 / PROCESSO Nº 8778/2024

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DA LICITANTE MJR

1. DA INCAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 9.21 "A") – ERRO DE CONVERSÃO TÉRMICA E CONCEITUAL

A empresa MJR apresentou um "Memorial de Cálculo" com o objetivo de comprovar a manutenção de **222HP** em sistemas VRF. No entanto, o documento apresenta erros conceituais e matemáticos que invalidam a comprovação:

- **Erro do Fator de Conversão:** No item 5 do Memorial, a empresa utiliza um fator de **4,71** para converter TR em HP ($585 \times 4,71 = 2.755,35$ HP). Este fator não possui aplicação em engenharia de climatização para definição de capacidade nominal.
- **A Relação Real em Sistemas VRF:** Para fins de capacidade de refrigeração em sistemas VRF, a convenção técnica correta baseia-se na capacidade do compressor e não na potência elétrica:
 - $1\text{HP} = 0,8\text{TR}$
 - $1\text{TR} = 1,25\text{HP}$
 - $1\text{TR} = 12.000\text{BTU/h}$
 - $1\text{HP(VRF)} = 9.600\text{BTU/h}$
- **Aferição pela Unidade Condensadora:** Para atestados de capacidade técnica em sistemas VRF (Variable Refrigerant Flow), a norma de engenharia e a prática de mercado ditam que a capacidade principal é sempre referenciada pelas **Unidades Condensadoras (Externas)**. Isso ocorre porque o sistema VRF é definido pela tecnologia de volume de refrigerante variável presente no compressor da unidade externa.

- **O "Ratio" de Combinação (Condensadora vs. Evaporadora):** Em sistemas VRF, a soma das capacidades das evaporadoras nem sempre é igual à da condensadora. É comum e permitido por fabricantes o superdimensionamento (ex: 150% ou mais, de evaporadoras em relação à condensadora). O requisito de **222HP** do edital refere-se à capacidade total das condensadoras (potência nominal). Ao basear seu cálculo apenas na soma de unidades evaporadoras (internas), a MJR apresenta um número "inflado" que não corresponde necessariamente à capacidade real das máquinas instaladas.

2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA – DA OBSCURIDADE QUANTO À TIPOLOGIA DOS SISTEMAS

Ao analisar o quantitativo e os modelos descritos no Atestado de Capacidade Técnica e no Memorial de Cálculo apresentado pela licitante, observa-se que a forma de apresentação dos dados gera fundadas dúvidas técnicas quanto à real natureza dos sistemas que compõem o acervo da empresa:

- **Dúvida quanto à Configuração do Sistema:** A licitante lista individualmente 20 unidades "Piso Teto" de 60.000 BTU/h e diversas unidades "Hi Wall". Em sistemas do tipo VRF, a caracterização técnica é obrigatoriamente vinculada à **Unidade Condensadora Externa (Outdoor)**, que centraliza a capacidade em HP do sistema. A ausência de menção às condensadoras no atestado e no memorial dificulta a confirmação de que se trata, de fato, de tecnologia VRF.
- **Incerteza sobre a Compatibilidade Técnica:** Equipamentos com as capacidades listadas — como unidades de 60.000 BTU/h e 120.000 BTU/h — são amplamente utilizados em sistemas "Single Split" (configuração 1:1, com uma condensadora para cada evaporadora), que possuem natureza distinta do objeto licitado. Como o "Memorial de Cálculo" apresentado se limita a somar unidades evaporadoras isoladas para chegar ao total de BTUs, não é possível extrair do documento a certeza técnica de que a experiência comprovada se deu em sistemas de fluxo de refrigerante variável.
- **Aferição da Capacidade em HP:** Uma vez que o edital exige a comprovação específica de manutenção em sistema VRF de no mínimo 222 HP, a identificação das unidades externas é indispensável, pois é nelas que a capacidade nominal em HP é definida e verificada.

Requerimento de Diligência (Art. 59 da Lei 14.133/21):

Visando a segurança jurídica da contratação e o estrito cumprimento das exigências do Termo de Referência, solicita-se que esta Pregoeira realize diligência para que a licitante apresente documentos complementares (tais como Notas Fiscais ou inventário de ativos do contrato citado). O objetivo é sanar a dúvida quanto à especificação técnica (marca e modelo) das unidades condensadoras, confirmando se o atestado refere-se efetivamente a sistemas VRF e se estes perfazem a capacidade mínima exigida. Ou a inabilitação da licitante MJR por apresentar documento incompatível com o Termo de Referência.

3. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.22 "B" E "C" – EQUIPE TÉCNICA

A licitante MJR omitiu documentos obrigatórios relativos à equipe operacional:

- **Item 9.22 "b"**: Não foi apresentado o **Técnico de Refrigeração** indicado, tampouco seu certificado de conclusão de curso. O documento assinado pelo Engenheiro Mecânico não supre a exigência de apresentar o profissional de nível técnico que executará as tarefas.
- **Item 9.22 "c"**: Inexistência de declaração ou indicação do **ajudante**, componente obrigatório da equipe mínima.

CONCLUSÃO FINAL

Pelo erro grosseiro de cálculo (uso do fator 4,71 para inflar a capacidade em HP), pela ausência de comprovação de que o sistema é efetivamente VRF (referenciando apenas evaporadoras) e pela falta de documentação da equipe técnica, a empresa MJR deve ser declarada **INABILITADA**.

CARLOS ALBERTO

VANZIN:37577840068

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
VANZIN:37577840068
Dados: 2026.03.06 11:26:01 -03'00'

FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
CNPJ/MF nº 84.113.349/0002-00
Representante Legal: CARLOS ALBERTO VANZIN
CPF n.º 375.778.400-68

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 - PROCESSO nº 8778/2024

SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 26.544.388/0001-85, ora licitante requerente, neste ato representado por seu representante legal, (a) Alice Braga Pereira Barbosa portador da carteira de identidade nº 53.403.567-X e do CPF nº 338.976.408-99, inconformado com a decisão que inabilitou a requerente, julgando vencedora a empresa **MJR REFRIGERAÇÃO** vem interpor suas **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à inabilitação, pelas razões a seguir aduzidas:

I- DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa recorrente ofertou a melhor proposta ao presente certame, atendendo ao edital pelo melhor preço, tendo sido, porém, indevidamente **INABILITADA** pela Comissão e razão da ausência de assinatura ou declaração do profissional habilitado da área contábil no documento de balanço patrimonial apresentado.

II- DO RECURSO E DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante em razão de sua **INABILITAÇÃO**, declarando como vencedora a empresa concorrente **MJR REFRIGERAÇÃO**.

A administração pública trouxe como tópico para fundamentar a inabilitação da empresa recorrente nos termos previstos no item 9.25.1 esculpido no edital, pertinente a questões de qualificação econômico-financeira, que foi a apresentação do Balanço Patrimonial ter sido anexado sem a declaração do profissional contábil.

a) DO BALANÇO PATRIMONIAL:

Quando falamos em balanço patrimonial, devemos observar que além da Lei nº 14.133/21, em seu artigo 69, I, que determina que a aptidão econômica da Licitante seja comprovada objetivamente por Balanço Patrimonial, deve-se observar também a interpretação do dispositivo legal do artigo 27 da Lei Complementar nº123/06, que faculta às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, a adoção de contabilidade simplificada para os registros de controle e operações realizadas.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo (Apelação / Remessa Necessária nº 1000683-41.2024.8.26.0111 -Voto nº 33290 (AHC))já se manifestou:

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 1002338-46.2017.8.26.0288; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara;

Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023);

MANDADO DE SEGURANÇA INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO Segurança impetrada visando a afastar a inabilitação da impetrante em certame licitatório Inexigibilidade da apresentação de balanço patrimonial, uma vez que a licitante é Empresa de Pequeno Porte Direito líquido e certo evidenciado nos autos Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário não provido (Remessa Necessária Cível 1000598-53.2019.8.26.0233; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 28/01/2020);

Deste modo, de acordo com o entendimento dos Tribunal de São Paulo “ a Administração Pública não poderá, a pretexto de dar cumprimento à regra prevista no Edital, determinar a apresentação e o Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, não mais exigidos pela legislação, pois as exigências editalícias devem estar em consonância com as demais legislações aplicáveis à questão” (juízo a quo, 1ª instância).

Concluindo do corpo do Acórdão:

“ Em suma, forçoso concluir que o ato perpetrado pela autoridade coatora violou direito líquido e certo, uma vez que microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial...”

b) DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NATUREZA FORMAL DO VÍCIO

Sabe-se da formalidade que envolve a complementação e apresentação de documentos – porém, este não é o único, nem tampouco o maior valor jurídico tutelado pela licitação.

Em especial quando se está diante da proposta mais vantajosa para a administração, pelo que o formalismo exagerado não deve preponderar nestes casos, aliado ao fato de que o pregoeiro poderia determinar simples diligência de envio por outro meio.

A ausência de assinatura do contador no balanço patrimonial é perfeitamente sanável, haja visto, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a**

substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Não foi oportunizado pela Administração Pública a licitante sanear a complementação, visto que o balanço patrimonial foi enviado.

Merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desse modo, não se pode admitir a inabilitação por vício sanável, voltado à concretização da proposta mais vantajosa, e não à eliminação de competidores por formalismos sanáveis, em reverência á Primazia do Interesse Público, que deve prestigiar a melhor oferta.

c) DA EMPRESA HABILITADA – DA IMPUGNAÇÃO AO DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Nos termos do edital deverá a empresa licitante apresentar declaração ou atestado emitido por órgão público ou empresarial.

A Senhora Pregoeira solicitou atestado de qualificação emitido pela Prefeitura de São Paulo, relativo ao Autódromo de Interlagos. E não foi apresentado.

De todo modo, a exigência de apresentação de Atestado não foi cumprida deixou a licitante de apresentar o Atestado.

O memorial de cálculo apresentado foi emitido pelo próprio licitante, se “auto atestando” sua capacidade.

A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento.

Portanto, não devem ser admitidos atestados /declarações nos quais a licitante ateste sua própria qualificação, que foi o que ocorreu.

I- DOS PEDIDOS

- a) Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e as razões recursais nele expostas.
- b) Reanalise dos documentos já apresentados
- c) . Habilitação da empresa **SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME;**
- d) Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento.

Santos, 09 de março de 2026.

ALICE BRAGA
PEREIRA

BARBOSA:338976408
99

Assinado de forma digital
por ALICE BRAGA PEREIRA
BARBOSA:33897640899
Dados: 2026.03.09 20:48:13
-03'00'

Alice Braga Pereira Barbosa
Socia-administradora
RG 53.403.567-X CPF 338.976.408-99
SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 8778/2024

RECORRENTES: SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 26.544.388/0001-85) E FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (CNPJ nº 84.113.349/002-00)

RECORRIDAS: PREGOEIRA E MJR REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ nº 31.508.279/0001-42)

Tratam-se de recursos administrativos interpostos contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MJR REFRIGERAÇÃO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em aparelhos de ar-condicionado, sob demanda, com eventuais substituições de peças, bem como pré-instalação, instalação e desinstalação de equipamentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos em 29 de janeiro de 2026, com a data designada para a sessão pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 13 de fevereiro de 2026, com previsão de término de recebimento das propostas às 08h30 e início da disputa de lances às 10h da mesma data, através do Sistema Eletrônico BLL Compras.

Analisadas as propostas cadastradas pelas 09 (nove) licitantes participantes foi verificado que, conforme definido no edital, nenhuma das empresas se identificou.

Seguindo-se o trâmite, às 10h03m51, foi iniciada a etapa competitiva e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 10h24m49, o sistema encerrou a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa Servicemec Manutenção e Serviços Ltda, arrematando o objeto com a proposta final de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Devido à redução significativa no valor arrematado, nos termos do item 11.5 do Edital, foi requerida a demonstração da exequibilidade da proposta através de documentos complementares, conjuntamente com a proposta comercial atualizada e planilha de custos unitários, nos termos do Edital.

Após a verificação da conformidade da proposta e demais documentos pelo setor técnico, foi requerido o envio dos documentos de habilitação. Contudo, no exame da documentação da licitante, verificou-se que a empresa não atestou o atendimento dos índices econômicos solicitados por declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, conforme exigido expressamente no item 9.25.1 do Termo de Referência. Dessa forma, constatado o não cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos do item 12.15.6, alíneas 'a', 'd' e 'f', do Edital, a licitante foi inabilitada.

Na sequência, foi convocada a segunda colocada, a empresa Usinaria Serviços Ltda, que ofertou o valor de R\$ 237.200,00 (duzentos e trinta e sete mil e duzentos reais). Igualmente, foi solicitado o envio de documentos complementares para comprovação da exequibilidade da proposta, além da proposta comercial atualizada e da planilha de custos unitários.

Após análise realizada à documentação apresentada, constatou-se erros de arredondamento nos valores de alguns itens apresentados nas planilhas dos Anexos II e III. Verificou-se, ainda, equívoco no valor de 10% a ser assegurado para o fornecimento de material.

Assim, nos termos do item 11.10 do edital, foi oportunizada diligência para saneamento das falhas, solicitando-se a devida correção dos apontamentos, vedada qualquer majoração do valor ofertado. Todavia, o novo documento apresentado permaneceu contendo erros de arredondamento e divergências entre valores unitários, subtotais e total geral, em desacordo com as exigências do edital. Portanto, a licitante foi desclassificada.

Convocada a terceira colocada, MJR Refrigeração Ltda, com proposta no valor de R\$ 289.180,80 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta reais e oitenta centavos), procedeu-se à análise da proposta comercial atualizada e também da documentação complementar solicitada para comprovação da exequibilidade dos valores. Com a verificação da conformidade da proposta pelo setor técnico, foi solicitado o envio dos documentos de habilitação. Realizadas as análises documental e técnica, concluiu-se pelo integral atendimento às exigências editalícias, sendo a empresa declarada vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, ocasião em que as empresas Fam da Amazônia Indústria e Comércio de Ar Condicionado Ltda e Servicemec Manutenção e Serviços Ltda apresentaram manifestação contrária à decisão da Pregoeira, a qual



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

declarou habilitada e vencedora a empresa recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

Desta forma, estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3.1. SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa recorrente alega que sua inabilitação no certame foi indevida, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo desclassificada exclusivamente em razão da ausência de assinatura ou declaração de profissional contábil no balanço patrimonial apresentado. Argumenta que, na condição de microempresa optante pelo Simples Nacional, estaria dispensada da apresentação de balanço patrimonial, nos termos da legislação aplicável e de entendimentos jurisprudenciais, razão pela qual a exigência editalícia não poderia prevalecer em desconformidade com normas superiores.

Ademais, defende que, ainda que se entenda pela necessidade de apresentação do balanço patrimonial, a ausência de assinatura do profissional contábil constitui falha de natureza meramente formal e plenamente sanável, não sendo razoável a inabilitação da licitante sem que lhe fosse oportunizada diligência para regularização do documento, conforme autoriza o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, invoca os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, afastando o formalismo excessivo.

Por outro lado, impugna a habilitação da empresa declarada vencedora, afirmando que esta não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente no que se refere à apresentação de atestado emitido por órgão público ou entidade privada idônea. Alega que a vencedora apresentou apenas um memorial de cálculo de sua própria autoria, o que configuraria autodeclaração de capacidade técnica, desprovida de imparcialidade e, portanto, inapta a comprovar a experiência exigida. Ressalta que a comprovação da qualificação técnica deve decorrer de documentos emitidos por terceiros, não sendo admissível que a própria licitante ateste sua capacidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Diante disso, requer o conhecimento e provimento integral do recurso administrativo, com a reanálise dos documentos apresentados, a sua habilitação no certame e, subsidiariamente, caso mantida a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para nova apreciação.

3.2. FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

A empresa sustenta, em síntese, que a licitante MJR deve ser inabilitada por não comprovar adequadamente sua capacidade técnica, apontando que o memorial de cálculo apresentado contém erro conceitual e matemático ao utilizar fator de conversão inadequado que podem inflar a capacidade em HP, em desacordo com os parâmetros técnicos aplicáveis a sistemas VRF. Argumenta, ainda, que a comprovação foi baseada na soma de unidades evaporadoras, quando o correto seria a aferição pela capacidade das unidades condensadoras, o que comprometeria a validade da demonstração exigida no edital.

Alega também a existência de dúvidas quanto à efetiva utilização de sistemas VRF, diante da ausência de identificação das unidades condensadoras e da possibilidade de os equipamentos listados serem compatíveis com sistemas do tipo split convencional, o que não atenderia ao objeto licitado. Nesse contexto, requer a realização de diligência para apresentação de documentos complementares que comprovem a especificação técnica dos equipamentos ou, alternativamente, a inabilitação da licitante.

Por fim, aponta o descumprimento das exigências relativas à equipe técnica, em razão da não apresentação de profissional técnico de refrigeração com a devida qualificação, bem como da ausência de indicação de ajudante, em desacordo com os itens editalícios pertinentes, concluindo pela inabilitação da empresa MJR.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que todas as decisões adotadas no âmbito do presente processo licitatório observaram estritamente a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem a atuação da Administração Pública. O procedimento foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e motivação dos atos administrativos, assegurando-se a lisura, a transparência e a segurança jurídica do certame.

A decisão que declarou a empresa Servicemec inabilitada encontra amparo direto nos princípios basilares das licitações públicas, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

convocatório, consagrado expressamente no art. 5º da Lei de Licitações. Tal princípio impõe à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital, que passa a funcionar como verdadeira “lei interna” do certame, não sendo lícito afastar ou relativizar exigências claras e objetivas após a abertura das propostas.

A vinculação ao edital não se apresenta como formalidade vazia, mas como garantia essencial da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, na medida em que assegura que todos os concorrentes sejam avaliados segundo critérios previamente conhecidos e uniformemente aplicados.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a Administração dispõe de autonomia para estruturar o certame e definir suas condições, mas, uma vez exercida essa prerrogativa, “as escolhas realizadas vinculam a autoridade administrativa e os participantes do certame”¹, sendo vedado afastar ou relativizar exigências editalícias após o início da disputa, sob pena de quebra da igualdade entre os licitantes.

Inicialmente, cabe destacar que a licitante Servicemec não retrata fielmente a realidade dos fatos ao alegar que sua inabilitação decorreu da ausência de assinatura no balanço patrimonial, o que não corresponde ao ocorrido. A inabilitação deu-se em razão do não atendimento a exigência expressamente prevista no edital, consistente na não apresentação de documento obrigatório para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

No caso concreto, o item 9.25.1 do edital estabeleceu, de forma expressa, que o atendimento dos índices econômico-financeiros deveriam ser atestados mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, exigência que encontra respaldo direto no artigo 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração, a seu critério, a exigir tal declaração. Isso porque a elaboração e validação de demonstrativos contábeis constituem atribuição privativa de profissional legalmente habilitado, sendo o documento o elemento que confere autenticidade técnica e responsabilidade profissional aos dados apresentados.

Não se trata, portanto, de formalismo exacerbado, mas de requisito essencial à confiabilidade das informações prestadas, especialmente em certame que envolve contratação de elevado valor. A ausência do documento compromete a autenticidade técnica dos dados apresentados, inviabilizando a aferição segura da capacidade econômico-financeira da licitante.

Dessa forma, ainda que a recorrente sustente a razoabilidade de interpretação diversa,

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos/Marçal Justen Filho. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. pag. 122



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

não é juridicamente admissível que a Administração afaste exigência clara e objetiva prevista no edital sob argumentos de conveniência, proporcionalidade ou ausência de prejuízo concreto. Admitir tal flexibilização implicaria conferir tratamento diferenciado a determinado licitante, em detrimento dos demais, comprometendo a lisura do procedimento.

Assim, uma vez prevista no edital a exigência de declaração assinada por profissional habilitado atestando os índices econômico-financeiros, não pode a Administração dispensá-la, substituí-la por interpretação ampliativa ou suprir sua ausência por meio de diligência.

Trata-se, portanto, de requisito simultaneamente legal e editalício, dotado de finalidade substancial, voltado à aferição da capacidade econômico-financeira do licitante e à identificação do responsável técnico pelos cálculos apresentados.

A ausência da declaração dos índices econômico-financeiros não pode ser qualificada como mera falha formal e o princípio do formalismo moderado não autoriza a convalidação de vícios que comprometam a essência do ato administrativo, sendo aplicável apenas quando a irregularidade não afeta a finalidade do procedimento nem gera prejuízo à isonomia.

Também não prospera a alegação de que a irregularidade poderia ser sanada por meio de diligência. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 63 e 64, admite a realização de diligências para esclarecer dúvidas ou sanar falhas formais, mas veda expressamente a utilização desse instrumento para suprir omissões relativas a documentos essenciais não apresentados no momento oportuno.

No caso em exame, permitir que a recorrente apresentasse posteriormente a declaração equivaleria, na prática, à inclusão de documento essencial novo, providência juridicamente inadmissível e incompatível com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Corroborando a decisão adotada, destacam-se os julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.” (TJ-SP - Apelação Cível: XXXXX-24.2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator: Eduardo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Prataviera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023, grifos nosso)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. DILIGÊNCIA FACULTATIVA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação anulatória movida em face do Município de Ilhabela e manteve a decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública Presencial n. 010/2024 (Edital n. 092/2024), destinado à contratação de empresa para execução de obras de recuperação e restauração de pavimentações em vias municipais, com valor estimado em R\$ 50.439.894,77. O pedido visava à anulação do ato administrativo e à habilitação da empresa no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inabilitação da licitante por ausência de documentos contábeis exigidos pelo edital configurou ilegalidade ou violação aos princípios licitatórios; e (ii) determinar se havia dever da Administração de promover diligência para sanar as falhas documentais apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial sobre atos administrativos em matéria licitatória limita-se à legalidade e não alcança o mérito ou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de abuso, desvio de finalidade ou violação manifesta a princípios constitucionais. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 14.133/2021, art. 5º) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias. O edital constitui a "lei interna" do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação. 5. O edital exigiu, no subitem 6.5.5, a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*integrais, Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega do SPED. A empresa apresentou documentação incompleta, sem o recibo de autenticação digital e com apenas publicação resumida das notas explicativas, o que impediu a verificação da real situação econômico-financeira. 6. A ausência de notas explicativas integrais configura vício substancial, pois tais documentos são parte indissociável das demonstrações contábeis (Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º) e essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante. 7. Eventual erro na numeração de subitem (referência a "6.5.6" em vez de "6.5.5.1") não invalida o ato, razão pela qual se aplica o princípio *pas de nullité sans grief*, pois a fundamentação administrativa indicou claramente o descumprimento material da exigência. 8. O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que a Administração pode, e não deve, realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados. **A diligência é faculdade e não se destina a suprir documentos essenciais não apresentados, sob pena de violar a isonomia e comprometer a segurança do certame.** 9. **A decisão administrativa pautou-se em critérios técnicos objetivos e foi devidamente fundamentada, de modo que inexistente ilegalidade ou abuso de poder.** O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Comissão de Licitação por seu próprio, sob pena de violação à separação de poderes. 10. A inabilitação observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, sendo proporcional ao descumprimento de requisito essencial de habilitação. 11. A alegação de antieconomicidade não prospera: **a proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular e que assegura a execução segura e eficiente do contrato, não a de menor preço isoladamente.** IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 14.133/2021, arts. 5º e 64, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º; Decretos n. 1.800/1996 e 9.555/2018. Jurisprudência relevante citada:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

TJSP, Apelação Cível n. XXXXX-16.2022.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 08.04.2024.” (TJ-SP - Apelação Cível: XXXXX20248260247 Ilhabela, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 24/11/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2025, grifos nosso)

Quanto ao argumento de que a empresa, por ser Microempresa (ME), estaria dispensada de apresentar documentos de qualificação econômico-financeira este é equivocado. O tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) tem natureza majoritariamente fiscal e não serve como um "salvo-conduto" para que a empresa deixe de comprovar que possui saúde financeira para executar um contrato público.

O interesse público em garantir que o serviço será devidamente prestado se sobrepõe ao benefício da ME. A Administração tem o dever de se certificar de que o contratado é capaz de honrar seus compromissos.

A empresa licitante teve a oportunidade de impugnar as regras do edital, incluindo a exigência da declaração e do balanço patrimonial, no prazo legal. Ao não fazê-lo e optar por participar do certame, aceitou tacitamente todas as condições impostas. Alegar a ilegalidade da exigência somente após ser inabilitada por descumpri-la é um comportamento contraditório e processualmente inválido, conforme também é ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação – Pregão eletrônico – Transporte escolar – Inabilitação de microempresa – Ausência de balanço patrimonial – Indeferimento da liminar – Manutenção – Ilegitimidade passiva da pregoeira – Writ impetrado após a homologação e adjudicação do certame – Exaurimento da competência funcional do Pregoeiro, que ocorre com o encerramento da sessão e a remessa à autoridade superior – Ilegitimidade passiva ad causam da autoridade subalterna reconhecida – Extinção do feito em relação à Pregoeira, prosseguindo-se quanto à Autoridade Superior – Mérito – Qualificação econômico-financeira – Exigência de balanço patrimonial – Legalidade – Inteligência do artigo 69, inciso I, da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

*14.133/2021 – O tratamento diferenciado concedido às ME/EPP pela Lei Complementar nº 123/2006 dispensa a escrituração contábil complexa para fins fiscais e civis, mas não exige a licitante de comprovar a saúde financeira nas contratações públicas – Inaplicabilidade do Decreto Federal nº 8.538/2015 – Natureza do objeto – Dispensa de balanço prevista no artigo 3º do referido decreto é norma de exceção, aplicável estritamente a "fornecimento de bens para pronta entrega" ou "locação de materiais" – In casu, licitação objetiva a contratação de transporte escolar, que configura **prestação de serviços de execução continuada, envolvendo riscos operacionais e responsabilidade civil que exigem a demonstração de liquidez e solvência da contratada, sob pena de risco à continuidade do serviço público essencial – Vinculação ao edital e preclusão lógica – Previsão expressa no instrumento convocatório (Item 7.1.14) – Licitante que não impugnou o edital oportunamente (artigo 164 da Lei nº 14.133/21) e optou por participar do certame aceitou tacitamente as regras – Inabilitação decorrente do descumprimento de regra válida não constitui ilegalidade, mas estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia – Vantajosidade da proposta (menor preço) não pode ser aferida em detrimento dos requisitos de habilitação que visam garantir a execução do contrato – Ausência de fumus boni iuris – Mantido o decisum – Efeito translativo. Nega-se provimento ao recurso, com observação.”*** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: XXXXX20258260000 Bragança Paulista, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 25/02/2026, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2026, grifos nosso)

No que se refere à documentação complementar solicitada à licitante MJR, verifica-se que o pedido foi expressamente realizado por meio do chat da plataforma BLL Compras, nos seguintes termos:

“Sr. Licitante, por requisição do setor técnico e nos termos dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

itens 12.4.1 e 19.4 do edital, solicito a apresentação de documentação complementar referente ao atestado de qualificação técnico-operacional emitido pela Prefeitura de São Paulo, relativo ao Autódromo de Interlagos.

*Deverá ser apresentada comprovação de que a soma das condensadoras VRF constantes do referido atestado atinge o quantitativo mínimo de 222 HP, **podendo tal comprovação ocorrer, exemplificativamente, por meio de manual técnico das máquinas indicadas, memorial de cálculo ou declaração formal emitida pelo órgão atestante que discrimine a capacidade total instalada.***

Dessa forma, resta evidente que a própria Administração previu, de maneira expressa, a possibilidade de apresentação de memorial de cálculo como meio idôneo de comprovação, não havendo que se falar em irregularidade ou insuficiência na utilização desse documento pela licitante para atendimento da diligência realizada.

Em atenção às razões recursais apresentadas pela licitante Fam da Amazônia, e considerando tratar-se de apontamentos de natureza eminentemente técnica, a área técnica competente procedeu à reavaliação da documentação apresentada, tendo reformado seu posicionamento anterior e emitido parecer circunstanciado acerca dos cálculos apresentados pela empresa MJR Refrigeração.

A referida manifestação, que passa a integrar o presente ato decisório como fundamento técnico, foi exarada nos seguintes termos:

“Em atenção ao recurso interposto pela empresa FAM DA AMAZÔNIA e considerando o histórico de instrução deste certame, a Divisão de Conservação e Manutenção apresenta sua análise técnica conclusiva:

1. Da Reiteração do Erro Metodológico (Item 1 do Recurso)

Esta Divisão já havia realizado uma diligência prévia solicitando a comprovação expressa da capacidade de 222 HP em sistemas VRF, uma vez que a CAT original era omissa quanto a essa unidade de medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Em resposta, a licitante apresentou um "Memorial de Cálculo" que incorre em erro técnico insanável para esta fase: baseou a capacidade térmica na soma de unidades evaporadoras (internas) e aplicou um fator de conversão de potência elétrica (4,71), o qual é inaplicável para aferição de capacidade nominal de refrigeração exigida no Edital.

Conforme as normas de engenharia e o Termo de Referência, a capacidade de 222 HP deve ser obrigatoriamente referenciada pelas unidades condensadoras (externas).

2. Do Princípio da Isonomia e Preclusão

Considerando que já foi oportunizada à licitante a chance de sanear a dúvida e a mesma apresentou documento tecnicamente equivocado, a abertura de uma nova diligência para retificação do memorial feriria o Princípio da Isonomia entre os licitantes.

A falha não é meramente formal, mas de mérito quanto à comprovação da parcela de maior relevância técnica do objeto.

Parecer Técnico Conclusivo:

*Diante do exposto, esta Divisão manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentado pela empresa FAM DA AMAZÔNIA, recomendando a **INABILITAÇÃO da empresa MJR REFRIGERAÇÃO LTDA**, por não ter logrado êxito em comprovar, de forma técnica e documental, o atendimento aos requisitos de qualificação operacional e profissional após o devido processo de diligência."*

Assim, verifica-se que a análise inicial realizada pelo setor técnico não identificou as inconsistências constantes no documento apresentado pela licitante, restando evidenciado que os dados apresentados encontram-se comprometidos por vício de cálculo.

Diante disso, considerando que já foi oportunizada à licitante a realização de diligência para complementação e comprovação das informações inicialmente apresentadas, não se mostra



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

cabível a concessão de nova oportunidade para saneamento, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica do certame.

Com relação ao apontamento acerca do suposto descumprimento dos itens 9.22, alíneas “b” e “c”, do Termo de Referência, verifica-se que tal alegação não procede. O edital estabeleceu de forma clara e objetiva quais documentos deveriam ser apresentados pelas licitantes, bem como o momento oportuno para sua exigência.

Da leitura do item 9.22 do Termo de Referência, observa-se que a exigência de apresentação de declaração de anuência (item 9.22, “a.1”) restringe-se exclusivamente ao profissional de nível superior indicado como responsável técnico. Não há previsão editalícia que imponha, na fase de habilitação, a obrigatoriedade de apresentação imediata de documentos comprobatórios relativos ao técnico de refrigeração e ao ajudante.

Ademais, conforme disposto nos itens 9.22.1 a 9.22.3, a comprovação da efetiva participação dos profissionais e do vínculo com a contratada, bem como a documentação pertinente, deverá ocorrer em momento posterior, notadamente por ocasião da assinatura do contrato, quando então será possível aferir o pleno atendimento das exigências relativas à equipe técnica.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da licitante quanto a esse ponto, uma vez que as exigências referentes aos profissionais indicados nas alíneas “b” e “c” não constituem requisito imediato de habilitação, mas sim obrigação a ser comprovada em fase posterior do certame.

O julgamento conduzido por esta Pregoeira ocorreu de forma estritamente objetiva, em conformidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e afastando qualquer possibilidade de tratamento diferenciado ou subjetivo.

Registra-se, por fim, que a Câmara Municipal de Santos mantém seu compromisso com a condução de processos licitatórios justos, imparciais e alinhados às normas vigentes, assegurando que todas as decisões reflitam a legalidade, a transparência e o interesse público.

5. DO MÉRITO

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas Servicemec Manutenção e Serviços Ltda e Fam da Amazônia Indústria e Comércio de Ar Condicionado Ltda e com base nas informações extraídas do instrumento convocatório, legislação vigente e análise



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

técnica, em cumprimento ao princípio da isonomia, mantem-se as decisões adotadas no âmbito da inabilitação da Servicemec e reforma-se a decisão que habilitou a empresa MJR Refrigeração.

A decisão revela-se juridicamente acertada, uma vez que observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o cumprimento estrito das regras estabelecidas no edital.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, recebem-se os recursos interpostos, deles se conhece, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e por serem tempestivos, e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e **CONCEDE-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado pela empresa FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, para reformar a decisão que havia habilitado a empresa MJR REFRIGERAÇÃO LTDA, declarando-a **inabilitada** no certame.

Dessa forma, não havendo outros pontos a serem apreciados, submete-se a presente decisão à consideração da Autoridade Administrativa Superior, para fins de apreciação e, se de acordo, posterior ratificação, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Santos, 18 de março de 2026.

Rose Farias Braga
Pregoeira